



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.004690/2007-48  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-002.009 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de agosto de 2011  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: DIRIGENTE DE ÓRGÃO PÚBLICO  
**Recorrente** SANDOVAL VIEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do Fato Gerador: 01/01/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. DIRIGENTES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. ART. 41 DA LEI N.º 8.212/1991. REVOGAÇÃO. CANCELAMENTO DAS PENALIDADES APLICADAS. Com a revogação do art. 41 da Lei nº 8.212/1991 pela MP nº 449/2008, as multas, em processos pendentes de julgamento, aplicadas com fulcro no dispositivo revogado devem ser canceladas, haja vista que a lei nova excluiu os dirigentes de órgãos públicos da responsabilidade pessoal por infrações a legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Igor Araújo Soares - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Igor Araújo Soares e Tiago Gomes de Carvalho Pinto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por SANDOVAL VIEIRA, irresignado com o acórdão de fls. 101/105, que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 37.104.276-3, por meio do qual foi aplicada multa por ter o recorrente, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Caçu-GO, deixado de arrecadar, mediante o desconto nas remunerações, contribuições sociais dos segurados a serviço do órgão do qual era dirigente.

O lançamento compreende a competência de 01/2007, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 02/07/2007 (fls. 17).

Em seu recurso alega que é equivocada a conclusão da relatora do v. acórdão de primeira instância no sentido de que a infração não fora impugnada, uma vez que foi requerido o parcelamento da dívida e, portanto, sua regularização.

Acresce que também laborou em equívoco a decisão de primeira instância quando negou o direito do recorrente na produção de provas, aplicando, *in casu*, a preclusão processual da juntada de provas que demonstrassem a correção da falta para fins de relevação da multa.

Por fim, sustenta que a falta foi corrigida uma vez que foi requerido o parcelamento do crédito tributário em questão, já que, portanto, a arrecadação, que é o fim colimado pela legislação tributária está sendo levado a efeito.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, os autos foram enviados a este Eg. Conselho.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

### CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, merece conhecimento.

### MÉRITO

A questão debatida nos autos do presente processo já foi exaustivamente objeto de análise no presente Conselho, tendo sido, inclusive objeto de parecer da administração pública com força vinculante.

Assim, para análise das autuações pessoais dos gestores de órgãos públicos deve-se preliminarmente considerar a revogação do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991 pela MP n.º 449, de 04/12/2008. Era exatamente o dispositivo retirado do ordenamento que permitia o fisco alcançar pessoalmente os dirigentes de órgãos públicos pelas infrações à legislação previdenciária. Assim, ao tratar da aplicação da lei tributária no tempo, o CTN dispõe:

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*quando deixe de defini-lo como infração;*

*(.)*

Vê-se que, para esses dirigentes, a lei deixou de definir as faltas relativas ao cumprimento das obrigações acessórias previdenciárias como ilícitos administrativos. Por conseguinte, deve-se aplicar a lei nova aos processos ainda não definitivamente julgados, que se refiram às autuações lavradas com fulcro no art. 41 da Lei n.º 8.212/1991, cancelando-se, assim, as penalidades decorrentes.

Sobre o assunto, já fora proferido o Parecer PGFN/CDA/CAT n.º 190/2009, de 02/02/2009, diante do qual se depreende que a própria administração tributária determinou a necessidade de cancelamento da penalidade aplicada aos dirigentes de órgãos públicos, como no presente caso. Confira-se:

*22. Inicialmente, entendemos que nesse caso aplica-se a regra do art. 106 do CTN, uma vez que com a revogação do dispositivo legal que dava fundamento ao lançamento contra a pessoa do dirigente, a lei deixou de definir tal conduta como infração. Em consequência, a aplicação da penalidade deverá ser em face da pessoa jurídica de Direito Público dotada de personalidade jurídica.*

*23. Em consequência, para os atos não definitivamente julgados administrativamente, deve a lei retroagir, implicando no cancelamento de todas as penalidades aplicadas com base no art. 41 da Lei n.º 8.212/1991.*

Ante todo o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Igor Araújo Soares